

A. I. N° - 114155.0220/09-6

AUTUADO - NOVOS MARES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TINTIMENTO LTDA.

AUTUANTE - PAULO CÉSAR CARVALHO DA SILVA

ORIGEM - INFAC VAREJO

INTERNET - 13. 01. 2011

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0008-01/11

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. O sujeito passivo apresentou as notas fiscais tidas como extraviadas. Infração não caracterizada. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Infração não elidida pelo sujeito passivo. Mantida a multa, por período mensal, em conformidade com a prescrição contida no artigo 42, inciso XV, alínea “h”, da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 07/05/2009, exige multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, no valor total de R\$ 690,00, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

1. Extraviou documentos fiscais, tendo sido aplicada multa por descumprimento de obrigação tributária acessória no valor de R\$ 460,00. Consta na descrição dos fatos que se trata da “falta de apresentação da Nota Fiscal ME nº 001 ao 050 e da NFVC nº 001 ao 050”.
2. Deixou de apresentar informações econômico-fiscais exigidas por meio de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa), tendo sido aplicada multa por descumprimento de obrigação tributária acessória no valor de R\$ 230,00. Consta na descrição dos fatos que se trata da “falta de apresentação da DME referente aos exercícios 2005 e 2006”

O autuado apresenta a defesa de fl. 19, na qual impugna a multa indicada na infração 1, sob o argumento de que já tinha apresentado anteriormente o talonário de notas fiscais de microempresa, do nº 001 ao 050, e que estava anexando ao processo o talonário de notas fiscais de venda a consumidor do nº 001 ao 050. Junto com a defesa foram apresentados os referidos talonários de notas fiscais, os quais estão anexados ao processo.

Na informação fiscal, fl. 23, o autuante afirma que, com a juntada ao processo dos talonários de notas fiscais em tela, a infração 1 fica elidida e, portanto, deve ser julgada improcedente. Quanto à infração 2, frisa que o autuado não se pronunciou e, assim, a multa deve ser mantida. Pede que o Auto de infração seja julgado procedente em parte.

O autuado foi notificado acerca do resultado da informação fiscal, fls. 27 a 35, porém não se pronunciou.

VOTO

Trata a infração 1 do extravio de um talonário de nota fiscal de microempresa, do nº 001 ao 050, e uma talonário de nota fiscal de venda a consumidor, do nº 001 ao 050.

Na defesa interposta, o autuado apresenta os talonários de notas fiscais tidos como extraviados, os quais se encontram acostados ao processo. Dessa forma, a infração está elidida, conforme expressamente reconheceu o próprio autuante na informação fiscal.

Quanto à infração 2, a qual trata da falta de apresentação das DMEs referentes ao exercícios de 2005 e 2006, o autuado não se defendeu. Interpreto esse silêncio como um reconhecimento, tácito, da procedência da acusação. Dessa forma, a infração subsiste integralmente.

Por fim, ressalto que a repartição fazendária competente deverá providenciar a devolução ao autuado dos talonários de notas fiscais acostadas ao processo, uma vez que esses documentos pertencem ao contribuinte.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para julgar a infração 1 improcedente, e a infração 2 procedente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **114155.0220/09-6**, lavrado contra **NOVOS MARES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TINGIMENTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$230,00**, prevista no artigo 42, inciso XVII, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de janeiro de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR